

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

## Decreto n.º 4:320

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É facultado às ajudantes da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas o desistirem do provimento em lugares de chefes de estações telégrafos-postais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.—  
SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral.*

## Decreto n.º 4:321

Sendo necessário fazer no regulamento do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 2:980, de 6 de Fevereiro de 1917, as modificações resultantes das disposições contidas nos decretos n.º 3:511, de 5 de Novembro de 1917, e n.º 3:981, de 23 de Março de 1918:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º, a alínea p) do artigo 4.º e os artigos 12.º, 27.º e 41.º do decreto n.º 2:980, de 6 de Fevereiro de 1917, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 1.º Ao Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, sob a autoridade imediata do Secretário de Estado do Comércio, compete a gerência da exploração do mesmo pôrto e a das obras que nele haja a fazer, na área abrangendo toda a margem direita do Tejo, e fundeadouros correspondentes, desde a Torre de Belém até 3:500 metros a montante da extremidade oriental do cais actualmente construído em Santa Apolónia.

§ único. Essa área estende-se até as linhas que limitam, pelo lado do rio, os terrenos municipais, ou os do Estado destinados a outros fins, ou os da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 4.º:

p) Propor superiormente, e com fundamento nos respectivos processos, a admissão, por nomeação, requisição ou contrato, de todo o pessoal vencendo mensalmente, bem como a sua desligação do serviço; exercer as funções do conselho disciplinar instituído pelo artigo 2.º do regulamento disciplinar de 22 do Fevereiro de 1913; fixar os vencimentos, recompensas e abonos na inabilidade.

Artigo 12.º A correspondência dirigida ao Conselho poderá, na ausência do presidente, ser aberta pelo engenheiro director da Exploração, que assinará toda a correspondência corrente, devendo ser assinada pelo presidente do Conselho a que fôr destinada aos Secretários de Estado.

Artigo 27.º Dentro dos prazos regulamentares será, pelo Conselho de Administração, organizado, e remetido ao Secretário de Estado do Comércio, o orçamento das receitas e despesas da exploração do pôrto, relativas ao ano económico futuro.

Artigo 41.º Quando a importância da obra ou do fornecimento exceder a 10.000\$, o Conselho apresentará ao Secretário de Estado do Comércio o processo do concurso, devidamente informado e acompanhado da minuta do contrato, para ser presente ao Conselho de Gabinete.

Recebida a portaria ou despacho autorizando a adjudicação, mandar-se há lavrar o contrato, precedendo a aposição do visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado na respectiva minuta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1918.—  
SIDÓNIO PAIS — *Francisco Xavier Esteves — Joaquim Mendes do Amaral.*

## 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 4:322

Sendo urgente que se proceda às obras de melhoramentos do pôrto de Viana do Castelo e rectificação das margens do rio Lima até a sua foz:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a junta autónoma das obras do pôrto de Viana do Castelo, criada pelo artigo 1.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, a contratar, em harmonia com o disposto no artigo 11.º do referido diploma, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento de crédito, com taxa de juro não superior a 5 por cento, um empréstimo de 300.000\$, em conta corrente, destinado a conclusão das obras do referido pôrto e rectificação das margens do rio Lima até a sua foz.

A junta consignará ao serviço dêste empréstimo:

a) Todas as receitas provenientes da aplicação da sobretaxa de \$10 em cada tonelada de 1:000 quilogramas de mercadorias importadas e exportadas pela barra de Viana do Castelo;

b) O produto da venda de todos os terrenos conquistados ao leito do rio Lima, depois de corrigidas as suas margens;

c) O saldo disponível das demais receitas anuais da junta, depois de satisfeitas as despesas de conservação do pôrto.

§ único. Quando estas receitas não forem suficientes para a satisfação dos encargos do empréstimo, o Estado, pela Secretaria do Comércio, fará os necessários suprimentos, que serão lançados em conta corrente e restituídos logo que a junta autónoma tenha disponibilidade para o fazer.

Art. 3.º O empréstimo de que trata o artigo 1.º só poderá ser aplicado à execução das obras cujos projectos já tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Governo, o qual nomeará os seus delegados para fiscalizarem os actos da junta autónoma, tanto na sua parte técnica como administrativa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele contém.

Os Secretários de Estado das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—  
SIDÓNIO PAIS — *Francisco Xavier Esteves — Joaquim Mendes do Amaral.*

## Decreto n.º 4:323

Sendo urgente reforçar a verba do capítulo 2.º, artigo 14.º, do orçamento da Secretaria de Estado do Comércio para o actual ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Fi-

nanças, a favor da do Comércio, um crédito extraordinário da quantia de 18.200\$, destinado a reforçar no orçamento da segunda das referidas Secretarias de Estado a verba do capítulo 2.º; artigo 14.º, «Ajudas de custo e despesas de transporte».

§ único. Este crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nela se contém.

Os Secretários de Estado das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves—Joaquim Mendes do Amaral.*

#### Decreto n.º 4:324

Sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto de 26 de Março último, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Em nome da Nação, hei por bem decretar que na Secretaria de Estado das Finanças seja aberto, a favor da do Comércio, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia 3.237\$14, destinado ao custeio na segunda das referidas Secretarias da Comissão de Serviço Geológico, que para ela foi transferida da do Trabalho, em cujo orçamento se abaterá igual quantia.

A inscrição deste crédito no orçamento da Secretaria do Estado do Comércio e a eliminação de igual importância na Secretaria de Estado do Trabalho será feita pela forma indicada no mapa junto, que fica fazendo parte integrante do presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves—Joaquim Mendes do Amaral—Henrique Forbes de Bessa.*

Importâncias a inscrever no orçamento do corrente ano da Secretaria de Estado do Comércio, correspondentes às dotações dos serviços transferidos da do Trabalho, nos termos do decreto n.º 3:902, de 9 de Março último:

#### CAPÍTULO 2.º

##### Direcção Geral de Obras Públicas

##### Comissão de Serviço Geológico

Artigo 6.º—Pessoal dos quadros . . . . .	940\$00
Artigo 7.º—Pessoal destacado . . . . .	270\$00
Artigo 8.º—Pessoal contratado . . . . .	270\$00
Artigo 14.º—Ajudas de custo e despesas de transportes . . . . .	21\$88
Artigo 32.º—Material e diversas despesas dos serviços . . . . .	1.535\$26
Artigo 33.º—Aquisição de impressos . . . . .	200\$00

Total a inscrever na Secretaria de Estado do Comércio 3.237\$14

Importâncias a abater no orçamento do corrente ano económico da Secretaria de Estado do Trabalho, correspondentes às dotações dos serviços transferidos para a do Comércio, nos termos do decreto n.º 3:902, de 9 de Março último:

#### CAPÍTULO 7.º

##### Serviços de Minas

##### Comissão de Serviço Geológico

Artigo 29.º—Vencimentos do pessoal dos quadros, des-tacado, contratado, etc. . . . .	1.480\$00
--	-----------

Artigo 31.º—Ajudas de custo e despesas de transportes . . . . .	21\$88
Artigo 32.º—Impressos das Imprensas do Estado . . . . .	200\$00
Artigo 33.º—Material e outras despesas . . . . .	1.535\$26
Total a abater na Secretaria de Estado do Trabalho	3.237\$14

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado do Comércio, *Joaquim Mendes do Amaral.*—O Secretário de Estado do Trabalho, *Henrique Forbes de Bessa.*

## SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

### 9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 4:325

Sendo necessário pagar em Londres, nos dias 25 do corrente mês e 30 de Junho próximo futuro, à West of India Portuguese Guaranteed Railway Company Limited, as quantias respectivamente de libras 13:000 e libras 10:500, resto da garantia de juros relativa ao primeiro semestre de 1918, devida à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão, e sendo insuficiente para ocorrer a esse encargo o saldo existente no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 195.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica de «Subvenção para o caminho de ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Finanças e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Francisco Xavier Esteves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

## SECRETARIA DE ESTADO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 1:390

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Subsistências e Transportes:

A venda ao público de farinha de trigo a retalho nas cidades de Lisboa e Porto só é permitida nas mercearias.

As mercearias de Lisboa e Porto só se poderão fornecer de farinha por intermédio da Direcção Geral das Subsistências.

O preço máximo de venda a retalho da farinha de trigo espoada, em todo o país, é de \$60 centavos por quilograma.

Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes, 27 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*